

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO**

**GUILHERME LEONARDO SILVEIRA CASTRO**

**TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO**

**SÃO PAULO**  
**01º SEMESTRE DE 2010**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO**

**GUILHERME LEONARDO SILVEIRA CASTRO**

**TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Tributário, sob a orientação da Professora, Mestra e Doutoranda, Íris Vânia Santos Rosa.

SÃO PAULO  
1º SEMESTRE DE 2010

**GUILHERME LEONARDO SILVEIRA CASTRO**

**TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS**

São Paulo, ..... de ..... de 2010.

Banca examinadora:

Professor: \_\_\_\_\_

Professor: \_\_\_\_\_

Professor: \_\_\_\_\_

*“O futuro tem vários nomes. Para os fracos é inatingível. Para os medrosos, o desconhecido. Para os corajosos, a chance”*

*Vitor Hugo*

## *AGRADECIMENTOS*

*Aos meus pais, José Manuel Castro Miguez e Rosa Maria Silveira Castro, pela paciência, pelos sólidos conhecimentos que puderam transmitir e pelo amor que puderam me dedicar.*

## **SINOPSE**

---

O intuito maior deste trabalho é discorrer acerca do tratamento tributário das subvenções para investimento e das subvenções correntes ou para custeio a partir da natureza jurídica de cada uma dessas espécies, bem como apropriá-las ao contexto da escrituração comercial.

A análise e interpretação das subvenções permeiam um vasto campo de controvérsias no Conselho de Contribuintes, especialmente no que tange aos empréstimos subsidiados pelos governos estaduais.

Os temas polêmicos serão abordados de maneira didática, procurando sempre posicionar o leitor sobre as diversas interpretações, trazendo às colações ilustradas opiniões de doutrinadores nacionais e estrangeiros e interpretações do Conselho de Contribuintes e da Receita Federal do Brasil.

## **ABSTRACT**

---

The main purpose of this work is to discuss about the tax treatment of investment grants and subsidies for current or funding from the legal nature of each of these species as well as to appropriate to the context of bookkeeping.

The analysis and interpretation of grants, permeates a wide range of disputes in the Board of Tax, especially in regard to loans subsidized by state governments.

The controversial issues are addressed in a didactic, always trying to position the reader about the different interpretations, bringing into play reviews of domestic and foreign scholars and interpretations of the Board of Tax and Revenue Service of Brazil.

## SUMÁRIO

---

Introdução .....	ix
I - Subvenção para Investimento e Custeio .....	12
II - Empréstimos Subsidiados .....	17
III - Tratamento Tributário das Subvenções .....	22
IV - Lucro da Exploração .....	28
V - Princípio da Consistência .....	32
Conclusão .....	34
Bibliografia .....	38

## INTRODUÇÃO

---

Antes de adentrarmos no mérito proposto, cumpre trazer as premissas caracterizadoras de subvenção de investimento e para custeio para efeito de sedimentar os apontamentos a serem exarados.

Na definição de De Plácido e Silva, subvenção é um auxílio ou ajuda pecuniária que se dá a alguém ou alguma instituição, no sentido de os proteger, ou para que se realizem ou cumpram seus objetivos.<sup>1</sup>

Em voto proferido no Acórdão nº 107-08.739, de 20 de setembro de 2006, o eminente Conselheiro Luiz Martins Valero, analisou o tema com propriedade impar, cujos trechos importantes transcrevemos:

“Tecnicamente, o termo é usado para definir o auxílio ou ajuda pecuniária prestada pelos poderes públicos. Não sem razão, na Lei 4.320/64, que instituiu as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, encontramos a expressão subvenções,

---

<sup>1</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 20 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 779.

reforçando assim a idéia de tratar-se de categoria originária do direito administrativo.

Porém, se nos parece indiscutível o fato de a expressão subvenção ter-se originado do direito administrativo, indiscutível também nos parece, afastadas quaisquer considerações metajurídicas, que a subvenção, em qualquer das suas modalidades, dentro do ordenamento jurídico, é uma doação.

Outra aliás não é opinião de Souto Maior Borges, lavrada em brilhante estudo sobre a matéria, que trazendo à colação a lição de Julio Neves Borrego, afirma que a subvenção é uma modalidade de doação modal, para afinal, complementar em arguta observação: "...

Entretanto, se bem que a subvenção em Direito Civil, constitui uma forma de doação, caracterizando-se, portanto, pelo seu caráter não compensatório, no Direito Público, particularmente no Direito Financeiro, embora também se revista de caráter não remuneratório e não compensatório, deve submeter-se ao regime jurídico público, que impõe alteração nesse caráter não contra-prestacional. A sua gratuidade não exclui então, como no requisito de legitimidade, a ocorrência do interesse público relevante" (RDP 41-42/44-54).

Celso Antonio Bandeira de Mello e Geraldo Ataliba, em parecer publicado na Revista de Direito Público, na mesma linha do mestre pernambucano, após discorrerem que subvenção é palavra cujo étimo se encontra em "subventio" (subvenire") e significa socorrer ou ajudar, e que, modernamente, sempre significa ajuda pecuniária, arrematam: "Em direito civil configura uma forma de doação. Isto acentua seu caráter não compensatório" (RDP 20/89)

Bulhões Pedreira, exímio tributarista, sobretudo em matéria de imposto de renda, embora não diretamente e apesar de à primeira vista parecer querer diferenciar juridicamente a subvenção da doação, nos comentários que faz a propósito da questão perante o imposto de renda, nos leva à inevitável conclusão de que ambas possuem a mesma identidade jurídica, senão vejamos:

"A legislação tributária denomina de subvenção as transferências de renda e capital recebidas pela pessoa jurídica porque: (a) em regra elas têm origem no setor público e assim são designadas na orçamentação e contabilidade públicas e (b) a expressão é usada, com o sentido de transferência de renda, no direito privado (Código Civil, art. 1.172)".

Na verdade, a aparente diferença com que o renomado tributarista tratou a matéria repousa tão-somente na idéia de que, apesar de subvenção e doação representarem modalidades de transferência de capital (com idêntica natureza jurídica), a palavra doação "é usualmente empregada para designar o negócio jurídico privado de transferência de capital" (ob. e loc.cit.)"

Observe-se que a subvenção, termo este utilizado pelo Direito Financeiro, decorrente de um ato do Poder Público que transfere recursos próprios para pessoas jurídica de direito privado, destinando-se, portanto, parte de seu orçamento ao setor privado.

Essa concessão deve atribuir à iniciativa privada a consecução de atividades que venham a atender os interesses e as necessidades públicas, já que estes são os objetivos primordiais da Administração Pública.

Portanto, a gratuidade da subvenção não a exclui como requisito de legitimidade - a ocorrência de direito público relevante. O paralelo traçado entre os conceitos de subvenção e doação deve-se ao fato da subvenção ser uma modalidade de doação, tendo em vista que ambos os conceitos reportam-se ao caráter de gratuidade e liberalidade.

## **I – SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO E CUSTEIO**

---

As subvenções podem ser classificadas em subvenções para investimento e subvenções correntes ou para custeio.

As subvenções para investimento são registradas contabilmente como reserva de capital. Normalmente, referem-se a valores de que a companhia se beneficia a título de devolução, isenção ou redução de impostos devidos, ou de valores recebidos destinados à expansão de suas atividades, sob a forma de investimentos para capital fixo ou capital de giro. É o caso, por exemplo, de devolução de IPI ou ICM e de isenção temporária de imposto de renda como incentivo regional ou setorial.

As subvenções para custeio são constituídas por auxílio financeiro comumente recebido de forma periódica pela companhia para fazer face às suas despesas, insuficientemente cobertas pelas receitas de suas operações.

O Acórdão nº 107-05.912 contém a declaração de voto do Conselheiro Natanael Martins, decorrente da transcrição de trabalho publicado na Revista de Direito Tributário nº 61, fls. 175 a 178, fruto da tese defendida em Congresso patrocinado pelo IDEP, *in verbis*:

“Entretanto, a Coordenação do Sistema de Tributação interpretou incorretamente a legislação tributária, como magistralmente demonstra Bulhões Pedreira, dispensando outros comentários:

“A subvenção para investimento e a doação **não pressupõem**, todavia, **aplicação de recursos no ativo permanente da pessoa jurídica**. O capital próprio (assim como o de terceiros) acha-se aplicado, de modo indiscriminado, em todos os elementos do ativo, e **a pessoa jurídica pode receber subvenções para investimento ou doações para aumentar o capital de giro próprio**.

A afirmação do PN-CST nº 112/78 de que só existe subvenção para investimento quando há “a efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão de determinados empreendimentos econômicos: basta que a intenção do doador seja transferir capital e que a pessoa jurídica registre os recursos recebidos como reserva de capital.

O PN-CST nº 112/78 **interpreta restritivamente a expressão subvenção para investimento, ao considerar como requisito essencial que os recursos doados sejam aplicados em bens do ativo permanente. Essa interpretação não tem fundamento na lei**. A legislação tributária classifica todas as subvenções em apenas duas categorias – correntes e para investimento. A que não se classifica em uma delas pertence, necessariamente, à outra, e toda transferência de capital é subvenção para investimento. **A palavra investimento, no caso, deve ser entendida nos seus dois sentidos – de criação de bens de produção e de aplicação financeira.**” (grifos nossos)

O grande debate em relação à determinação da natureza jurídica de determinada subvenção consiste na seguinte indagação: É requisito essencial para a subvenção para investimento que os recursos doados sejam aplicados em bens do ativo permanente?

Por exigência da interpretação do verdadeiro conteúdo, sentido e alcance do texto legislado deve se adequar os termos utilizados pelo legislador aos conceitos jurídicos aplicáveis. Isso

porque devemos preservar o conteúdo legislado, função maior do jurista, conforme oportuna lição de Paulo de Barros Carvalho:

"A linguagem do legislador é uma linguagem natural penetrada, em certa porção, por termos e locuções técnicas. Nem poderia ser de outra maneira. Os membros das casas Legislativas, em países que se inclinam por um sistema democrático de governo, representam os vários segmentos da sociedade [...].

Ponderações desse jaez nos permitem compreender o porquê dos erros, impropriedades técnicas, deficiências e equivocidades que os textos legais cursivamente apresentam. Não é, de forma alguma, o resultado de um trabalho científico e sistematizado. Principalmente no campo tributário, nos últimos tempos, os diplomas se sucedem numa velocidade espantosa, sem que a cronologia corresponda a um plano preordenado e racional. Ainda que as Assembléias nomeiem comissões encarregadas de cuidar dos aspectos formais e jurídico-constitucionais dos diversos estatutos, prevalece a formação extremamente heterogênea que as caracteriza. Se, de um lado cabe deplorar produção legislativa tão desordenada, por outro, sobressai com enorme intensidade, o labor científico do jurista, que nesse momento surge como a única pessoa credenciada a desvelar o verdadeiro conteúdo, sentido e alcance do texto legislado."<sup>2</sup>

Prosseguindo, o Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, estabelece que a subvenção para investimento exige a “efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado”.

Essa interpretação restritiva não tem fundamento legal. O § 2º do art. 38 do Decreto-lei nº 1.598, 1977, somente se refere à “implantação ou expansão de empreendimentos para identificar a subvenção sob a forma de isenção ou redução de impostos, e não como requisito de toda e qualquer subvenção para investimento”.

---

<sup>2</sup> CARVALHO. Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 314.

A subvenção para investimento e a doação não pressupõem, todavia, aplicação de recursos no ativo permanente da pessoa jurídica. O capital próprio (assim como o de terceiros) achase aplicado, de modo indiscriminado, em todos os elementos do ativo, e a pessoa jurídica pode receber subvenções para investimento ou doações para aumentar o capital de giro próprio.

Nilton Latorraca assevera:

"Como já referimos a Lei n. 6.404/76 dispôs que as subvenções para investimentos constituirão reserva de capital. Isto significa que, em princípio não constituem lucro nem estão disponíveis para distribuição como dividendo.

O Decreto-lei n. 1.598/77, ao adaptar a legislação fiscal às inovações da Lei das Sociedades por Ações dispôs, em seu art. 38, § 2º, que: As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social [...];

[...]

Assim, como condição para obter a exclusão do imposto de renda, as pessoas jurídicas que obtiverem subvenções ou doações deverão creditá-las à reserva de capital. Até aqui a norma não constitui novidade. Ocorre, porém, que para efeitos dos benefícios fiscais, a norma do art. 38 § 2º, equipara à subvenção a isenção ou a redução de impostos concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

A Lei n. 6.404 refere-se apenas a doações e subvenções para investimento, o que levaria o intérprete a indagar se não haveria uma aparente incompatibilidade legal. Parece-nos que não. O Decreto-lei n. 1.589 estendeu o uso da reserva de capital para abranger situações que a Lei n. 6.404 não previra. Entender que a reserva de capital, prevista pela Lei n. 6.404, não pode ser usada para registrar a isenção, e a redução concedidas nos termos do art. 38, § 2º, do Decreto-lei n. 1.598, seria tornar esta norma inaplicável. Concluimos, portanto, como única forma capaz de compatibilizar as duas disposições, que o Decreto-lei n. 1.598 ampliou o alcance da norma da alínea do § 1º do art. 182 da Lei n. 6.404 para abranger as hipóteses de redução ou isenção excluídas da tributação, na forma do referido § 2º do art. 38 do Decreto-lei n. 1.598."

[...]

O Decreto-lei n. 1.598 equiparou, portanto, à subvenção para investimento o acréscimo patrimonial decorrente' das isenções a que ele se refere. Embora essa norma imponha uma condição para efeitos fiscais, a sua realização depende de uma providência de natureza contábil, que terá de ser feita nos registros permanentes, pois seu objetivo final é impedir a distribuição do acréscimo patrimonial subsidiado pelo fisco mediante redução ou isenção tributária."<sup>3</sup>

Face ao exposto, pode haver transferência de capital sem vinculação à implantação ou expansão de determinados empreendimentos econômicos: basta que a intenção do doador seja de transferir capital e que a pessoa jurídica registre os recursos recebidos como reserva de capital.

Não por outro motivo, o termo *investimento* deve ser apostado em seus dois sentidos: (i) de criação de bens de produção; e (ii) de aplicação financeira. Por conseguinte, não é requisito essencial, na subvenção para investimento, a aplicação dos recursos doados em bens do ativo permanente.

Os aspectos gerais da caracterização ou não de subvenção dos empréstimos subsidiados ou regimes especiais de pagamento de impostos, especialmente, aqueles concedidos no âmbito estadual, serão abordados no próximo capítulo.

---

<sup>3</sup> LATORRACA, Nilton. Direito tributário: imposto de renda das empresas. 13. ed., São Paulo: Atlas, 1992, p. 351-354.

## II – EMPRÉSTIMOS SUBSIDIADOS

---

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22, de 2003, dispõe que:

“Art. 1º Os incentivos concedidos pelo Poder Público às pessoas jurídicas, consistentes em empréstimos subsidiados ou regimes especiais de pagamento de impostos, em que os juros e a atualização monetária, previstos contratualmente, incidem sob condição suspensiva, não configuram subvenções para investimento, nem subvenções correntes para custeio.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata o caput configuram reduções de custos ou despesas, não se aplicando o disposto no art. 443 do RIR, de 1999.

Art. 2º Os juros e a atualização monetária contratados, incidentes sob condição suspensiva, serão considerados despesas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando implementada a condição.” (grifos nossos)

A norma brasileira de contabilidade (NBC T 19.4 – Subvenção e Assistência Governamentais, aprovada pela Resolução CFC nº 1.143/08) estabelece que:

“Empréstimo subsidiado é aquele em que o credor renuncia ao recebimento total ou parcial do empréstimo e/ou dos juros, mediante o cumprimento de determinadas condições. De maneira geral, é concedido direta ou indiretamente pelo Governo, com ou sem a intermediação de um banco; está vinculado”.

E ainda:

**“Subsídio em empréstimo é reconhecido com subvenção governamental quando existir segurança de que a entidade cumprirá os compromissos assumidos.** Essa segurança de atendimento a compromissos assumidos geralmente pode ser demonstrada pela administração apenas em casos em que esses compromissos dependem exclusivamente de providências internas da entidade, por serem mais confiáveis e viáveis ou, ainda, melhor administráveis do que requisitos que envolvam terceiros ou situação de mercado. Desse modo, é provável que as condições históricas ou presentes da entidade demonstrem, por exemplo, que pagamentos dentro de prazos fixados podem ser realizados e dependem apenas da intenção da administração. Por outro lado, requisitos que dependem de fatores externos, como a manutenção de determinado volume de venda ou nível de emprego, não podem ser presentemente determináveis e, portanto, a subvenção apenas deve ser reconhecida quando cumprido o compromisso.

[...]

A subvenção governamental concedida em forma de financiamento geralmente ocorre por meio de fundos de fomento ou maneira semelhante.” (grifos nossos)

Não é unânime a posição no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) acerca da natureza jurídica do empréstimo subsidiado pelos governos estaduais. Ora, classificam como subvenção de investimento; ora, como subvenção para custeio; ora, nem subvenção de investimento e nem para custeio.

Por exemplo, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao analisar o incentivo fiscal FOMENTAR (Fundo de Participação e Fomento à Industrialização) do Estado de Goiás, decidiu que:

“Incentivo financeiro concedido pelo governo estadual, consubstanciado na concessão de empréstimos para reforço de capital de giro e financiamento de 70% do ICMS devido, a prazo longínquo, a juros simbólicos e sem correção monetária, não se traduz em “subvenção para investimento” ou “subvenção para custeio” e nem autoriza que a empresa beneficiária aproprie como despesas, a título de “subvenção para investimento”, o valor correspondente à correção monetária que deixou de ser paga, eis que se trata de despesa fictícia, não contratada, não incorrida e não paga, não afetou indevidamente o resultado do

exercício e, conseqüentemente, apequenou, de modo irregular, a base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, nos respectivos exercícios financeiros, espalhando o incentivo fiscal do âmbito estadual para impostos federais, sem previsão legal. Recurso Especial provido – Exigência fiscal restabelecida.” (Recurso nº 119913, Acórdão nº CSRF/01-04.475) (grifos nossos)

O 2º Conselho de Contribuintes já julgou que o Programa de Incentivos ao Funcionamento de Empresas (PROVIN) caracteriza-se como subvenção de investimento (Acórdão nº 204-01.912) e noutro momento que como subvenção para custeio (Acórdão nº 204-00.419).  
Vejamos:

“[...] não se aplica aos incentivos fiscais ora em comento, assim como a outras formas de subvenção para investimento ou custeio, as disposições contidas no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22, de 29 de outubro de 2003 [...].

Expedido pela SRF, o ato declaratório em comento em por objetivo regulamentar, a nosso ver, de forma equivocada, o tratamento fiscal e contábil de incentivos fiscais regionais ou federais concedidos pelo Poder Público.

Nesse aspecto, se adotado o entendimento equivocado consignado no ADI SRF nº 22/03, o registro contábil de valores representativos de subvenção para investimento (ou para custeio) ocorreria sob a forma de “reduções no custo ou na despesa”.

Ora, sendo o benefício instituído com o objetivo de incentivar a instalação de empreendimentos, é evidente que os referidos benefícios fiscais possuem natureza jurídico-contábil distinta de meros “empréstimos subsidiados ou regimes especiais de pagamento” como pretende imputar o ADI SRF sob análise, devendo, para tanto, receber tratamento fiscal e contábil compatível à sua natureza.

O Conselho de Contribuintes, ao analisar determinados incentivos fiscais se pronunciou sobre o conceito de subvenção, deixando consignado que os incentivos destinados à implementação de empreendimentos, através de redução no pagamento de tributos, se classificam como subvenção para investimento:

**INVESTIMENTO COM REDUÇÃO DO ICM.** Assente que a **subvenção para investimento**, através da redução do valor do ICM, fora destinada, de acordo com a lei estadual competente, **à implementação ou expansão de empreendimento econômico**, como previsto no art. 38 do Decreto-lei nº 1.588/77, **descabe a tributação do valor da subvenção** e, por via de conseqüência, da correção monetária de reserva específica. (Acórdão nº 101.77.954/88, D.O.U 09/02/89)” (Acórdão nº 204-01.912)

**“BASE DE CÁLCULO. VALORES DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO.** O valor do incentivo fiscal concedido pelo Estado do Ceará, em cumprimento ao Programa PROVIN, caracteriza-se com **subvenção para custeio** e deve ser registrado contabilmente

como receita integrante da base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social.” (Acórdão nº 204-00.419) (grifos nossos)

Por outro lado, inúmeros julgados no 1º Conselho de Contribuintes estabelecem que o incentivo fiscal denominado PROVIN é subvenção de investimento. Vejamos:

“IRPJ. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS: OPERAÇÕES DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. CARACTERIZAÇÃO. – A concessão de incentivos à implantação de industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado do Ceará, dentre eles a realização de operações de mútuo em condições favorecidas, notadamente quando presentes: i) a intenção da Pessoa Jurídica de Direito Público em transferir capital para a iniciativa privada; e ii) aumento do estoque de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos em seu patrimônio, **configura outorga de subvenção para investimentos**. As subvenções para investimentos não integram a receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como não integram o lucro líquido do exercício, ponto de partida para a base de cálculo da CSLL.” (Acórdão nº 101-94676 – 1º Conselho de Contribuintes)

“SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS – OPERAÇÕES COM MÚTUO – FINANCIAMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO - REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA – CARACTERIZAÇÃO – Os incentivos concedidos pelo estado do Ceará no âmbito do PROVIN visando à implementação de industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do estado e à interiorização do parque industrial, **configura genuína subvenção para investimentos**, pois presentes: a) a intenção do estado em transferir capital para a iniciativa privada; e b) o aumento do estoque de capital da pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos em seu patrimônio.” (Acórdão nº 107-08736 - 1º Conselho de Contribuintes)

“IRPJ. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS: OPERAÇÕES DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. CARACTERIZAÇÃO. – A concessão de incentivos à implementação de indústrias consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado do Ceará, dentre eles a realização de operações de mútuo em condições favorecidas, notadamente quando presentes: i) a intenção da Pessoa Jurídica de Direito Público em transferir capital para a iniciativa privada; e ii) aumento do estoque de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos em seu patrimônio **configura outorga de subvenção de investimentos**.” (Acórdão nº 101.93716 – 1º Conselho de Contribuintes) (grifos nossos)

Ponderável destacar o entendimento da autoridade julgadora monocrática (Delegado da Receita Federal do Estado do Ceará) constante do Acórdão nº 101-94.676, do 1º Conselho de Contribuintes, acerca do PROVIN, vejamos:

- (i) O incentivo sob análise trata de colocar à disposição da beneficiária dos recursos que serão cobrados; que farão parte de uma obrigação, exigível, figurante no passivo da empresa;
- (ii) Se fosse admitida a possibilidade de entender o desconto, como subvenção, esta somente classificaria-se como para custeio ou operação, já que é um indicador de redução de custos ou despesas de caráter financeiro;
- (iii) Não se trata de subvenção para investimento, notadamente em face da orientação traçada através do Parecer Normativo CST nº 112/78;
- (iv) O auxílio obtido (desconto) evidencia, apenas, um não desembolso financeiro, o qual poderá ser utilizado como lhe aprouver;
- (v) Os recursos não vinculados a aplicações específicas devem integrar a receita bruta operacional da empresa beneficiária para efeito de determinar o lucro sujeito à tributação;

Logo, impropício mencionar, que existem controvérsias na caracterização de subvenção de custeio e para investimento em relação ao empréstimo subsidiado; ou, ainda, na descaracterização como subvenção.

### III – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS SUBVENÇÕES

---

As subvenções para investimento e as doações possuem tratamento específico perante a legislação tributária e societária. No Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, a Receita Federal do Brasil dispõe acerca do tratamento fiscal das subvenções, a seguir colacionado:

“2.8 - O D.L. 1.598/77, na seção dedicada ao disciplinamento dos "Resultados Não-Operacionais", fez incluir no § 2º de seu art. 38. as seguintes normas sobre as subvenções:

**"As subvenções para investimento, inclusive mediante a isenção ou redução de impostos concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:**

- a) **registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19. ; ou**
- b) **feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas".**

2.9 - A primeira consequência que se extrai do citado artigo 38 é que as **subvenções para investimento também são tributáveis, na qualidade de integrantes dos "Resultados Não-Operacionais". Para não serem tributáveis, devem ser submetidas a um tratamento especial, consistente no registro como reserva de capital, a qual não poderá ser distribuída.**

2.10 - A segunda consequência é que subvenções, neste caso, já não estão sendo empregadas de maneira ampla e genérica, tal como o foi no art. 44. da Lei nº 4.506/64. Ao se incluir a isenção ou redução de impostos como formas de subvenção, fica patente a intenção de identificar as subvenções para investimento com recursos oriundos de pessoas jurídicas de direito público.

2.11 - Uma das fontes para se pesquisar o adequado conceito de subvenções para investimento é o Parecer Normativo CST nº 2/78 (D.O.U. de 16.01.78). No item 5.1 do Parecer encontramos, por exemplo, menção de que a subvenção para investimento seria a destinada à aplicação em bens ou direitos. Já no item 7, subentende-se um confronto entre as subvenções para custeio ou operação e as subvenções para investimento, tendo sido caracterizadas as primeiras pela não vinculação a aplicações específicas. Já o Parecer Normativo CST número 143/73 (D.O.U. de 16.10.73), sempre que se refere a investimento complementa-o com a expressão em ativo fixo. **Desses subsídios podemos inferir que subvenção para investimento é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas, mais sim, na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos. Essa concepção está inteiramente de acordo com o próprio § 2º do art. 38. do D. L. 1.598/77.**

2.12 - Observa-se que a subvenção para investimento apresenta características bem marcantes, exigindo até mesmo perfeita sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado. Não basta apenas o "animus" de subvencionar para investimento. Impõe-se, também, a efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado. Por outro lado, a simples aplicação dos recursos decorrentes da subvenção em investimentos não autoriza a sua classificação como subvenção para investimento.

2.13 - Outra característica bem nítida da subvenção para investimento, para os fins do gozo dos favores previstos no § 2º do art. 38. do D.L. 1.598/77, é a que seu beneficiário terá que ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico. Em outras palavras quem está suportando o ônus de implantar ou expandir o empreendimento econômico é que deverá ser tido como beneficiário da subvenção, e, por decorrência, dos favores legais. Essa característica está muito bem observada nos desdobramentos do item 5 do PN CST nº 2/78.

Lei 4.506/64 - D.L. 1598/77

2.14 - Com o objetivo de promover a interação dos dois diplomas legais ora dissecados podemos resumir a matéria relacionada com as subvenções nos seguintes termos: **As subvenções, em princípio, serão, todas elas, computadas na determinação do lucro líquido: as subvenções para custeio ou operação, na qualidade de integrantes do resultado operacional; as subvenções para investimento, como parcelas do resultado não-operacional. As primeiras integram sempre o resultado do exercício e devem ser contabilizadas como tal; as últimas, se efetivamente aplicadas em investimentos, podem ser registradas como reserva de capital, e, neste caso, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que obedecidas as restrições para a utilização dessa reserva.**" (grifos nossos)

Prosseguindo, o artigo 443 do Regulamento de Imposto de Renda estabelece que:

**“Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII):

**I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou**

**II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.”** (grifos nossos)

E, em seu artigo 545, estabelece:

**“Art. 545. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam os arts. 546, 547, 551, 554, 555, 559, 564 e 567 não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso I).

**§ 1º Consideram-se distribuição do valor do imposto** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, § 4º, e Decreto-Lei nº 1.825, de 22 de dezembro de 1980, art. 2º, § 3º):

**I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;**

**II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.**

**§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, quando for o caso, como rendimento do beneficiário, e das penalidades cabíveis** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, § 5º, Decreto-Lei nº 1.825, de 1980, art. 2º, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).

**§ 3º O valor da isenção ou redução, lançado em contrapartida à conta de reserva de capital nos termos deste artigo, não será dedutível na determinação do lucro real.”** (grifos nossos)

Do ponto de vista tributário, atendidas as prescrições legais, as subvenções para investimento e as doações feitas pelo Poder Público pelo fato de serem creditadas diretamente em conta de reserva de capital, não se sujeitam ao Imposto de Renda da Pessoa

Jurídica (IRPJ); tampouco se sujeitam à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), salvo quando se tratar de subvenção derivada do imposto de renda.

Não obstante as disposições a propósito de o tratamento tributário aplicável sejam de pueril solução, a definição do conceito do que efetivamente pode ser tipificado como subvenção para investimento, inclusive sob a forma de isenção ou redução de impostos, é tormentosa, máxime porque a doutrina pátria é praticamente omissa, com o agravante, ainda, de que o posicionamento da Receita Federal não nos convence, tal como demonstrado no capítulo anterior.

Por sua vez, o artigo 182, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações, teve sua redação alterada, de forma que não mais existe como reserva de capital “as doações e subvenções para investimentos”.

Inclusive, acresceu-se à Lei das Sociedades por Ações o artigo 195-A:

“A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei).”

Conseqüentemente, as doações e subvenções para investimentos doravante deverão ser contabilizadas como receita no resultado do exercício, cabendo sua exclusão da base de cálculo do dividendo obrigatório para fins de atender as exigências do artigo 545 do Regulamento do Imposto de Renda. Nessa situação, tal valor, após ter sido reconhecido no

resultado, pode ser creditado à reserva própria (Reserva de Incentivos Fiscais), a partir da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Esse é o mesmo entendimento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) constante do Pronunciamento Técnico nº 07 (Subvenção e Assistências Governamentais), *in verbis*:

“12. Uma subvenção governamental deve ser reconhecida como receita ao longo do período confrontada com as despesas que pretende compensar, em base sistemática, desde que atendidas às condições deste Pronunciamento. **A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente no patrimônio líquido.**

13. O tratamento contábil da subvenção governamental como receita deriva dos seguintes principais argumentos:

(a) Uma vez que a subvenção governamental é recebida de uma fonte que não os acionistas e deriva de ato de gestão em benefício da entidade, não deve ser creditada diretamente no patrimônio líquido, mas, sim, reconhecida como receita nos períodos apropriados.

(b) Subvenção governamental apenas excepcionalmente é gratuita. A entidade ganha efetivamente essa receita quando está de acordo com as regras das subvenções e cumpre determinadas obrigações.

(c) Assim como os tributos são lançados no resultado, é lógico registrar a subvenção governamental, que é, em essência, uma extensão da política fiscal na demonstração do resultado.

14. Enquanto não atendidos os requisitos para reconhecimento no resultado, a contrapartida da subvenção governamental registrada no ativo deve ser em conta específica do passivo.

**15. Há situações em que é necessário que o valor da subvenção governamental não seja distribuído ou de qualquer forma repassado aos sócios, fazendo-se necessária a retenção, após trânsito pelo resultado, em conta apropriada de patrimônio líquido para comprovação do atendimento dessa condição. Nessas situações, tal valor, após ter sido reconhecido no resultado, pode ser creditado à reserva própria (Reserva de Incentivos Fiscais), a partir da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados.**

16. É fundamental, pelo regime de competência, que a receita de subvenção governamental seja reconhecida em bases sistemáticas e racionais, ao longo do período necessário e confrontada com as despesas correspondentes. Assim, o reconhecimento da receita de subvenção governamental no momento de seu recebimento somente é admitido nos casos em que não há base de alocação da subvenção ao longo dos períodos beneficiados.

17. Na maioria dos casos essa correlação pode ser feita, e a subvenção é reconhecida em confronto com as despesas correspondentes. Semelhantemente, subvenção relacionada a ativo depreciável deve ser reconhecida como receita ao

longo do período da vida útil do bem e na mesma proporção de sua depreciação.”  
(grifos nossos)

Por fim, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pelos artigos. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 2009, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na escrituração contábil, para apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei das Sociedades por Ações, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao RTT (Regime Tributário de Transição).

#### **IV – LUCRO DA EXPLORAÇÃO**

---

A caracterização como subvenção para custeio ou de investimento, se assim for possível, é essencial para fins de determinar a base de cálculo do lucro da exploração.

Isso porque lucro da exploração é base de cálculo dos incentivos de isenção e redução do Imposto de Renda para as empresas que fizerem “jus” a tais benefícios localizados na área da SUDENE e da SUDAM, na forma dos artigos. 546 a 560 do RIR/99.

É aplicável também como base de cálculo dos incentivos da mesma natureza para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás e para empresas que explorem empreendimentos turísticos que tenham sido aprovados até 31 de dezembro de 1985. Esses incentivos estão referidos, respectivamente, nos artigos 562 e 563 e 564 a 573, todos do RIR/99. Dentre outros alcançados.

Depois de diversas modificações no modelo criado inicialmente pelo Decreto-lei nº 1.598/77, a legislação do Imposto de Renda, por intermédio do art. 544 do RIR/99, define lucro da exploração como sendo o lucro líquido do período-base, após a dedução da CSLL ajustado pelos valores relativos a:

- (i) parte de receitas financeiras que exceder o valor das despesas financeiras;
- (ii) rendimentos e prejuízos produzidos por antecipações societárias; e
- (iii) resultados não-operacionais.

O conceito de resultados não operacionais será de grande relevante para a imposição dos reflexos tributários na apuração do lucro da exploração, se considerada subvenção para investimento ou custeio de determinado incentivo fiscal.

Esclarece Eliseu Martins no “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações” que:

“Todavia, em face do conteúdo dos resultados operacionais, e considerando os conceitos complementares contidos na legislação de imposto de renda, aceitos pela Contabilidade, temos que, em suma, e exceto por um ou outro tipo adicional de resultado, somente farão parte dos resultados não operacionais os lucros ou prejuízos na venda ou baixa de bens do Ativo Permanente. São resultados não operacionais, portanto, os resultados nas baixas ou alienações de Investimentos, de Ativo Imobilizado ou Ativo Diferido. A tais resultados a legislação fiscal dá o nome de *Ganhos e Perdas de Capital*.”<sup>4</sup>

O Parecer Normativo CST nº 114/78 dispõe que:

---

<sup>4</sup> MARTINS, Eliseu e outros. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 5. ed., São Paulo: Atlas, FIECAFI, 2000, p.312.

“Para cálculo de isenções e reduções do imposto de renda, e da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas, o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, introduziu (art. 19. ) o conceito de lucro da exploração, definido como o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão da parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, dos rendimentos e prejuízos das participações societárias e dos resultados não-operacionais.

2. Face à interferência que exercem na determinação do lucro da exploração, examina-se quais os resultados que estariam abrangidos no conceito de não-operacionais.

3. O Decreto-lei nº 1.598/77 adaptou a apuração dos resultados da pessoa jurídica aos novos conceitos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. A lei comercial estabelece (art. 187. , inciso IV) que a demonstração do resultado do exercício discriminará, após o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não-operacionais, não esclarecendo, contudo, o que seria como tal classificado.

4. O que deve ser considerado como resultados não-operacionais foi, todavia, explicitado no Decreto-lei número 1.598/77. Com efeito, a Seção III do Capítulo II do referido Decreto-lei classificou como resultados não-operacionais os ganhos ou perdas de capital decorrentes de alienação, inclusive por desapropriação, de baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou de liquidação de bens do ativo permanente.

4.1- Serão considerados como não-operacionais portanto, os ganhos ou perdas de capital na alienação ou baixa, a qualquer título, de bens ou direitos vinculados ao ativo permanente, ou seja, os classificados como investimento, ativo imobilizado ou ativo diferido. Igualmente é considerada como não-operacional a provisão para perdas prováveis na realização de investimentos.

5. Será, também classificado como não-operacional, quando computado na determinação do resultado do exercício, o aumento de valor de bens do ativo permanente em virtude de reavaliações. **Da mesma forma, as subvenções para investimento e as doações recebidas pela pessoa jurídica serão computadas nos resultados não-operacionais.**

**6. Outros resultados não decorrentes de alienação, baixa ou liquidação de bens do ativo permanente da pessoa jurídica serão classificados como não-operacionais, quanto expressamente rotulados como tal pela legislação tributária.** É o caso, por exemplo, das importâncias recebidas como ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou parte do preço de emissão de ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social; do valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição; do prêmio recebido na emissão de debêntures e do lucro ou prejuízo na venda de ações em tesouraria.

7. Em resumo, é de se concluir que, além de outros casos expressamente previstos na legislação, são não-operacionais os resultados decorrentes de alienação, baixa ou liquidação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente da pessoa jurídica.”

E, para não pairar dúvidas, o Parecer Normativo nº 112/79 expressamente dispõe que: “as subvenções correntes para custeio ou operação integram o resultado operacional da pessoa jurídica; as subvenções para investimento, o resultado não-operacional.”

Partindo-se do pressuposto que a subvenção para investimento integra os resultados não-operacionais da sociedade, as receitas oriundas do respectivo incentivo não serão beneficiadas com a isenção ou redução advindas do lucro da exploração. No caso de subvenção para custeio, há permissivo legal que autoriza a imputação dessas receitas no cálculo das benesses do lucro da exploração.

Na hipótese de distribuir aos sócios a reserva de capital se adotada a categoria de subvenção de investimento, é ponderável destacar que a restituição de capital aos sócios, em hipótese de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva, é considerada distribuição para os sócios do imposto que deixou de ser pago.

A sua inobservância importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, quando for o caso, como rendimento do beneficiário, e das penalidades cabíveis.

## V – PRINCÍPIO DA CONSISTÊNCIA

---

A contabilidade de uma entidade deverá ser mantida de forma tal que os usuários das demonstrações contábeis tenham possibilidade de delinear a tendência da mesma com o menor grau de dificuldade.

Por esse motivo, cabe ao contador refletir bastante, antes de adotar determinado procedimento de avaliação, a fim de haver a maior seqüência possível de exercícios com a utilização dos mesmos procedimentos de avaliação. Isto não significa, contudo, que, mesmo ocorrendo mudanças nos cenários ou uma reflexão sobre a melhor utilização de outro critério, a Contabilidade deva, apenas para não alterar a seqüência, deixar de introduzir essa melhoria. Qualquer mudança de procedimento, que seja material deverá ser claramente evidenciada em notas explicativas e os efeitos dela decorrentes, tanto sobre o balanço quanto sobre o resultado, devem ser mensurados e bem enunciados.

Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil manifestou-se:

“As subvenções para custeio, integrantes do lucro operacional, devem observância aos preceitos da legislação comercial, da Lei nº 6.404/76 e **aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo sua escrituração observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime da competência.**”

(Processo de Consulta nº 341/05 - Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal – 3ª Região Fiscal)

“As subvenções para custeio, integrantes do lucro operacional, devem observância aos preceitos da legislação comercial, da Lei nº 6.404/76 e **aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo sua escrituração observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime da competência.**”

(Processo de Consulta nº 211/04 - Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal – 7ª Região Fiscal)

Ora, se o contribuinte for titular de outro incentivo fiscal caracterizado como subvenção, há que comparar a natureza jurídica dos demais incentivos fiscais a serem pleiteados objetivando a uniformização ou consistência da escrituração comercial.

## CONCLUSÃO

---

Subvenção governamental é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade.

Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade.

Nessa baila de pensamento, as subvenções podem ser classificadas em subvenções para investimento; e subvenções correntes ou para custeio.

As subvenções para investimento, normalmente, referem-se a valores de que a entidade se beneficia a título de devolução, isenção ou redução de impostos devidos, ou de valores

recebidos destinados à expansão de suas atividades, sob a forma de investimentos para capital fixo ou capital de giro. Por sua vez, as subvenções para custeio são constituídas por auxílio financeiro comumente recebido de forma periódica pela entidade para fazer face às suas despesas, insuficientemente cobertas pelas receitas de suas operações.

Ocorre que a Receita Federal do Brasil interpreta restritivamente a expressão *investimento* de tal modo a exigir que os recursos doados sejam aplicados em bens do ativo permanente na subvenção para investimento.

Não obstante o entendimento retro mencionado, a corrente doutrinária ou jurisprudencial mais acertada é aquela que aplica o termo *investimento* em seus dois sentidos: (i) de criação de bens de produção; e (ii) de aplicação financeira. Melhor dizendo, não é requisito essencial para a subvenção pra investimento que os recursos doados sejam aplicados em bens do ativo permanente.

Especificadamente, em relação ao empréstimo subsidiado pelos governos estaduais, é evidente que o mesmo possui natureza jurídico-contábil distinta de mero mútuo oneroso ou regime especial de pagamento como pretende imputar o ADI SRF nº 22/2003.

Ora, as instâncias inferiores do Poder Executivo, os Ministros da União, os Secretários de Estados, os Secretários dos Municípios, os Diretores de Departamentos, os Coordenadores da Administração Tributária, produzem diversos atos normativos, com o fim de regular a arrecadação e a fiscalização dos tributos, nos termos das leis tributárias e de seus regulamentos (art. 87, II, da Constituição Federal).

A força normativa de tais atos repousa na lei, que estrutura a administração pública e delimita as competências de cada autoridade e as matérias a serem por ela reguladas. Toda essa normatização deve respeitar os limites das leis tributárias e dos atos administrativos dos superiores hierárquicos. Isto é, a força normativa de tais atos repousa na lei, que estrutura a administração pública e delimita as competências de cada autoridade e as matérias a serem por ela reguladas, preceito este não observado no ADI SRF nº 22/2003 que inovou em matéria de Direito Tributário.

De posse do conceito e espécies de subvenção, cabe determinar o tratamento tributário adequado ao caso concreto. As subvenções para custeio compõem sempre o resultado do exercício e devem ser contabilizadas como tal; as subvenções para investimento, se efetivamente aplicadas em investimentos, podem ser registradas em conta de reserva própria, e, neste caso, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que obedecidas as restrições para a utilização dessa reserva.

Saliente-se que a reserva de capital foi extinta pelas alterações no artigo 182, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações. Desse modo, as doações e subvenções para investimentos doravante deverão ser contabilizadas como receita no resultado do exercício, cabendo sua exclusão da base de cálculo do dividendo obrigatório para fins de atender as exigências do artigo 545 do Regulamento do Imposto de Renda.

A respectiva receita decorrente de subvenção para investimento, após ter sido reconhecida no resultado, pode ser creditada à reserva própria (Reserva de Incentivos Fiscais), a partir da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Prosseguindo, o artigo 544 do RIR/99, define lucro da exploração como sendo o lucro líquido do período-base, após a dedução da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) ajustado pelos valores relativos: (i) à parte de receitas financeiras que exceder o valor das despesas financeiras; (ii) aos rendimentos e prejuízos produzidos por antecipações societárias; e (iii) aos resultados não-operacionais.

Portanto, as receitas decorrentes de subvenção para investimento, integrantes do resultado não-operacional da sociedade e, conseqüentemente, não serão beneficiadas com a isenção ou redução advinda do lucro da exploração. No caso de subvenção para custeio há permissivo legal que autoriza a imputação dessas receitas no cálculo das benesses do lucro da exploração.

## BIBLIOGRAFIA

---

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Imposto de Renda das Empresas*. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 3. tiragem, 2002.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário brasileiro*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Brasília, DF: Senado, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Brasília, DF: Senado, 2010.

BRASIL. *Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Senado, 2010.

BRASIL. *Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977*. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Brasília, DF: Senado, 2010.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Tributário*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1986

\_\_\_\_\_. *Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência*. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito Tributário Linguagem e Método*. 2. ed., São Paulo: Noeses, 2008.

HIGUCHI, Hiromi e outros. *Imposto de Renda das Empresas*. 35. ed., São Paulo: IR Publicações, 2010.

LATORRACA, Nilton. *Direito tributário: imposto de renda das empresas*. 13. ed., São Paulo: Atlas, 1992.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

MARTINS, Eliseu e outros. *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*. 5. ed., São Paulo: Atlas, FIPECAFI, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 20 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. *Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.